

disposições referentes à origem das mercadorias que circulem no espaço português, nomeadamente no que se refere à lista dos processos de produção, preferiu-se deixar decorrer algum tempo antes de proceder a qualquer alteração, por forma a conseguir a obtenção de elementos seguros que permitissem melhorar a legislação vigente nesta matéria. Assim, com base na experiência adquirida, inserem-se, para já, na lista de processos de produção constante do anexo I do Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, dois processos novos.

Aproveitando a oportunidade proporcionada pela necessidade da inclusão dos referidos processos de produção, entendeu-se conveniente alterar o artigo 24.º deste último diploma, no sentido de reduzir ao mínimo os inconvenientes decorrentes da demora do processo de fornecimento das provas adicionais e, simultaneamente, facilitar-se, dada a natureza informativa dos elementos em questão, o contacto directo das estâncias aduaneiras e dos serviços públicos designados para fornecer as provas adicionais do ultramar com as entidades congéneres do continente e ilhas, de acordo com a parte final do n.º III da base xxxvii da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º A estância aduaneira por onde correr o despacho de importação pode:

a) Pedir ao importador os elementos informativos adicionais que considere necessários para confirmar que o certificado de origem apresentado corresponde efectivamente à mercadoria para a qual se pediram os benefícios da origem nacional;

b) Solicitar do serviço público, designado nos termos do corpo do artigo 17.º, do território onde o certificado foi emitido as provas adicionais que considere necessárias para confirmar a validade das indicações desse certificado.

§ 1.º O serviço público mencionado na alínea b) deverá fornecer as provas adicionais dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de entrada do pedido.

§ 2.º As estâncias aduaneiras ou os serviços públicos ultramarinos designados nos termos do corpo do artigo 17.º poderão solicitar ou fornecer directamente às entidades congéneres do continente e ilhas as referidas provas adicionais.

§ 3.º Se a estância aduaneira por onde correr o despacho de importação não se der por satisfeita com as provas adicionais fornecidas nos termos do disposto na alínea b) deste artigo, apresentará o caso à autoridade que tiver designado o serviço público a que essa alínea se refere.

Art. 2.º Na lista de processos de produção constante do anexo I ao Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, são incluídos os seguintes processos:

a):

CAPÍTULO 23.º

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

ex 23.02 Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos do trigo e do centeio. | Fabrico a partir de matérias não incluídas nos capítulos 10.º e 11.º e 23.º, com exclusão dos n.ºs 10.01 e 10.02.

b):

CAPÍTULO 63.º

Roupas usadas, retalhos e trapos

63.01 Vestuário e acessórios de vestuário, roupa de uso doméstico ou artigos para garnições de interiores (com exclusão dos artefactos dos n.ºs 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, que apresentem evidentes sinais de uso e que sejam importados a granel ou em fardos, sacos ou taras semelhantes. | Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 63.01.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Dinamarca, em 3 de Dezembro de 1965, depositou o instrumento de adesão à Convenção aduaneira sobre contentores, celebrada em Genebra em 18 de Maio de 1956.

A referida Convenção entrou em vigor, na Dinamarca, em 2 de Dezembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Março de 1966. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 46 917

Nos contratos para o financiamento de algumas obras de produção de energia eléctrica foi aceite o compromisso de, na determinação das respectivas tarifas, serem tidos em conta certos encargos que o artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, não contemplava.

Para dar satisfação a esse compromisso foi publicado o Decreto-Lei n.º 46 031, de 14 de Novembro de 1964, que, além de outras providências adequadas, autorizou, para o triénio de 1964-1966, um agravamento de 10 por cento no preço médio da energia fornecida à rede de transporte e determinou a forma de repartição das receitas pelas diferentes empresas produtoras da rede eléctrica primária.

Criaram-se, porém, deste modo, dois regimes legais distintos na definição do equilíbrio económico das conces-